



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui o Programa Nacional de Financiamento à Expansão da Infraestrutura de Destinação Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos – PROATERRO, autoriza a União e instituições financeiras públicas federais a criarem linhas especiais de crédito para implantação, ampliação e modernização de aterros sanitários e soluções ambientais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento à Expansão da Infraestrutura de Destinação Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos – PROATERRO, destinado a fomentar a implantação, ampliação, modernização e operação de aterros sanitários, centrais de tratamento de resíduos sólidos urbanos e demais soluções ambientalmente adequadas para destinação final de resíduos sólidos no território nacional.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da proteção ambiental, da eficiência administrativa, da universalização da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, do desenvolvimento regional sustentável e da erradicação progressiva dos lixões.

Art. 2º A União, por meio de instituições financeiras públicas federais, fundos constitucionais, bancos públicos e agências oficiais de fomento, poderá instituir linhas especiais de crédito destinadas às empresas do setor de soluções ambientais e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º As linhas de crédito previstas nesta Lei poderão contemplar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- I – implantação de aterros sanitários;
- II – ampliação e modernização de unidades existentes;
- III – aquisição de equipamentos operacionais;
- IV – implantação de centrais de triagem e tratamento de resíduos;
- V – implantação de sistemas de aproveitamento energético do biogás;
- VI – recuperação ambiental de áreas degradadas por lixões;
- VII – implantação de soluções ambientais integradas para resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Os financiamentos poderão prever:

- I – juros reduzidos e diferenciados;
- II – prazo ampliado de amortização;
- III – período de carência entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos;
- IV – condições especiais para projetos localizados em regiões com baixa cobertura de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Art. 3º Poderão acessar os financiamentos previstos nesta Lei empresas que:

- I – atuem comprovadamente no setor de manejo, tratamento ou destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
- II – possuam, no mínimo, 10 (dez) anos de constituição e atividade operacional comprovada;
- III – demonstrem experiência efetiva na implantação ou operação de aterros sanitários ou soluções ambientais equivalentes;
- IV – estejam em regularidade fiscal, ambiental e trabalhista;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

V – apresentem capacidade técnica, econômica e operacional compatível com o empreendimento financiado.

Parágrafo único. Os critérios técnicos complementares poderão ser regulamentados pelas instituições financeiras operadoras.

Art. 4º O PROATERRO priorizará projetos destinados a Municípios ou regiões que:

I – ainda utilizem lixões ou formas inadequadas de disposição de resíduos;

II – possuam déficit de infraestrutura ambiental;

III – apresentem baixa cobertura de aterros sanitários licenciados;

IV – estejam localizados nas regiões Norte e Nordeste;

V – possuam consórcios intermunicipais de gestão de resíduos sólidos.

Art. 5º Os financiamentos previstos nesta Lei poderão contemplar projetos desenvolvidos mediante:

I – concessão pública;

II – parceria público-privada;

III – consórcio intermunicipal;

IV – contratação pública municipal ou estadual;

V – iniciativa privada com licenciamento ambiental regular.

Art. 6º As instituições financeiras públicas federais poderão criar condições diferenciadas de garantia, equalização de juros e estruturação financeira para projetos considerados estratégicos para a política nacional de resíduos sólidos.

Art. 7º A União poderá instituir mecanismos de apoio técnico aos Municípios para:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- I – elaboração de projetos;
- II – modelagem de concessões e parcerias;
- III – estruturação de consórcios públicos;
- IV – regularização ambiental;
- V – planejamento regionalizado da gestão de resíduos sólidos.

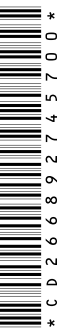
Art. 8º Os projetos financiados deverão observar:

- I – a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- II – a legislação ambiental vigente;
- III – as normas de licenciamento ambiental;
- IV – os critérios de controle sanitário e operacional;
- V – as normas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 9º O Poder Executivo Federal poderá estabelecer metas regionais de ampliação da infraestrutura de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Art. 10. As operações de crédito realizadas no âmbito desta Lei poderão utilizar recursos provenientes:

- I – do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando cabível;
- II – do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE;
- III – do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO;
- IV – do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO;
- V – do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- VI – da Caixa Econômica Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

VII – do Banco do Brasil;

VIII – de fundos ambientais e climáticos nacionais;

IX – de outras fontes públicas legalmente autorizadas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Financiamento à Expansão da Infraestrutura de Destinação Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos – PROATERRO, com o objetivo de ampliar a implantação de aterros sanitários e soluções ambientais em regiões do Brasil que ainda convivem com grave déficit estrutural na destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Apesar dos avanços normativos promovidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, milhares de Municípios brasileiros ainda utilizam lixões, áreas irregulares de descarte ou soluções precárias para disposição de resíduos, situação que provoca graves impactos ambientais, sanitários e sociais.

A realidade é ainda mais preocupante nas regiões Norte e Nordeste, onde diversos Municípios enfrentam dificuldades financeiras e estruturais para implantação de soluções ambientalmente adequadas.

A inexistência de aterros sanitários licenciados resulta em:

I – contaminação do solo e dos recursos hídricos;

II – emissão descontrolada de gases;

III – proliferação de vetores de doenças;

IV – degradação ambiental;

V – prejuízos à saúde pública;

VI – exposição permanente da população a condições insalubres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

O presente projeto reconhece que a expansão da infraestrutura ambiental exige forte capacidade de investimento de longo prazo, especialmente em empreendimentos de elevada complexidade técnica e alto custo de implantação.

Por essa razão, a proposta autoriza a União e as instituições financeiras públicas federais a criarem linhas especiais de financiamento para empresas que já atuam comprovadamente no setor ambiental e possuam experiência operacional consolidada.

A exigência mínima de 10 (dez) anos de atuação busca garantir segurança operacional, capacidade técnica e maturidade empresarial aos empreendimentos financiados, evitando aventureirismo empresarial em atividade ambientalmente sensível.

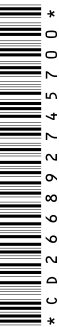
O projeto respeita integralmente a Constituição Federal, a autonomia dos entes federativos e os princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, não impondo qualquer obrigação compulsória aos Municípios nem criando reserva de mercado.

A proposta apenas cria instrumento de fomento econômico e desenvolvimento ambiental, compatível com:

- I – a competência da União para formulação de políticas nacionais de desenvolvimento;
- II – a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III – a promoção da saúde pública;
- IV – a redução das desigualdades regionais;
- V – o desenvolvimento sustentável.

A medida possui elevado interesse público, pois contribui diretamente para:

- I – erradicação progressiva dos lixões;
- II – modernização da infraestrutura ambiental brasileira;
- III – fortalecimento da política nacional de resíduos sólidos;
- IV – redução de impactos ambientais;
- V – melhoria das condições sanitárias urbanas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

VI – atração de investimentos privados em infraestrutura ambiental.

Trata-se de medida estruturante, moderna e necessária para o desenvolvimento ambiental sustentável do Brasil.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

